



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 52, DE 2020 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta o art. 8º-A ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para permitir a realização das reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por meio de videoconferência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-43/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO , DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta o art. 8º-A ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para permitir a realização das reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por meio de videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta o art. 8º-A ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para permitir a realização das reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por meio de videoconferência.

Art. 2º Acrescente-se o art. 8º-A ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A As reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser realizadas por videoconferência pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR) instituído na Resolução nº 14, de 17 de março de 2020.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Paulo Bengtson (PTB/PA), através do ponto SDR_56034, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 4 5 1 7 8 5 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), todos fomos obrigados a recorrer ao mundo virtual buscando possibilitar a continuidade do trabalho dos mais variados segmentos. Na Câmara dos Deputados não foi diferente.

Em 17 de março deste ano foi publicada a Resolução nº 14, de 17 de março de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR), posteriormente regulamentado pelo Ato da Mesa nº 123, de 20 de março de 2020, para permitir o funcionamento do Plenário durante a pandemia.

Desde então, temos utilizado com segurança e eficácia o sistema disponibilizado para as votações no Plenário, o que tem permitido que esta Casa Legislativa permaneça cumprindo parte de seu papel com a sociedade.

Por sua vez, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não tem conseguido realizar suas reuniões. Referido órgão é encarregado de instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos de aplicação de penalidades em razão de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, entre outras atribuições.

E, conforme dispõe o art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar exercem mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

Nota-se, assim, uma situação totalmente diferente da que ocorre com as Comissões temáticas e temporárias da Casa, pois além de terem sua atuação, excepcionalmente, absorvidas em sua totalidade pelo Plenário, os membros



* C D 2 0 0 4 5 1 7 8 5 4 0 0 *

possuem mandato anual, de forma que não temos a composição atualizada dessa sessão legislativa em razão da interrupção dos trabalhos por causa da pandemia.

Por outro lado, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como mencionado, está com sua composição atual e suas atividades de extrema não podem ser abarcadas por nenhum outro órgão. E, por isso, a realização de reuniões virtuais é medida mais que necessária, permitindo que seja dada regular tramitação aos processos disciplinares e aos atos necessários à instrução deles.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Paulo Bengtson

PTB/PA

Documento eletrônico assinado por Paulo Bengtson (PTB/PA), através do ponto SDR_56034, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 4 5 1 7 8 5 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

.....
 § 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:" (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRceu - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI

- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
 12 PAULO ROCHA - PT - PA
 13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
 14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
 15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
 16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
 17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
 18 DE VELASCO - PSL - SP
 19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
 20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
 21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
 22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
 23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
 24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
 25 ARISTON ANDRADE - PFL – BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR *(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. *("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Deputado: *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; *(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)*

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. ([Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o *caput* do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011](#))

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011](#))

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso,

salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR (*Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia: (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)

.....
.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 14, DE 2020

Institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos parlamentares em Plenário.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional a ser determinada pelo Presidente da Câmara dos Deputados para viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Acionado o SDR pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de sessões virtuais e as reuniões de Comissões da Câmara dos Deputados ficarão suspensas.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas tão logo o deslocamento dos parlamentares entre Brasília e seus Estados e a realização de sessões e reuniões dos órgãos da Casa sejam, a seu juízo, compatíveis com as recomendações do Ministério da Saúde.

.....
.....

ATO DA MESA Nº 123, DE 20/3/2020

Regulamenta a Resolução nº 14, de 2020, que institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Este Ato regulamenta a Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 2º As sessões deliberativas extraordinárias, realizadas por meio do SDR, serão convocadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados para viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os parlamentares, observadas as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Resolução da Câmara dos Deputados n. 14, de 2020.

Art. 3º Constarão da ordem do dia da sessão realizada por meio do SDR:

I - Matérias que contem com a manifestação favorável de Líderes que representem dois terços dos membros da Casa e das Lideranças do Governo, da Maioria, da Minoria e da Oposição, mediante requerimento, que serão incluídas já no regime de urgência a que se refere o art. 155 do Regimento Interno, não cabendo, em relação a elas, requerimentos de retirada de pauta, adiamento da discussão ou votação, discussão ou votação parcelada ou por determinado processo, requerimentos de destaque simples ou quebra de interstício para pedido de verificação de votação simbólica, sendo assegurado o direito à apresentação de requerimentos de destaque de bancada e de emendas de Plenário, observado o art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - Outras matérias incluídas de ofício ou a requerimento, em relação às quais serão admitidos todos os requerimentos procedimentais previstos regimentalmente, limitada a duração da sessão ao prazo previsto no *caput* do art. 67, facultada a prorrogação por uma hora, prevista no *caput* do art. 72, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. ([*Revogado pelo Ato da Mesa nº 126, de 13/4/2020*](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO